



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO
CÂMARA MUNICIPAL

CONCURSO PÚBLICO N.º 6/2023/CMSRP

**EMPREITADA DE “INFRAESTRUTURAÇÃO DO PARQUE
EMPRESARIAL – ZONA INDUSTRIAL DE SANTO ANTÓNIO –
SÃO ROQUE DO PICO”**

CADERNO DE ENCARGOS

QUADRO LEGAL – CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP) – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação e considerando, ainda, o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores).



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO **CÂMARA MUNICIPAL**

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Disposições iniciais

Cláusula 1.^a – Objeto do procedimento

Cláusula 2.^a – Disposições por que se rege a empreitada

Cláusula 3.^a – Interpretação dos documentos que regem a empreitada

Cláusula 4.^a – Esclarecimento de dúvidas

Cláusula 5.^a – Projeto

CAPÍTULO II – Obrigações do empreiteiro

Secção I – Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a – Preparação e planeamento da execução da obra

Cláusula 7.^a – Plano de trabalhos e Plano de Pagamentos

Cláusula 8.^a – Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos

Secção II – Prazos de execução

Cláusula 9.^a – Prazo de execução da empreitada

Cláusula 10.^a – Cumprimento do Plano de Trabalhos

Cláusula 11.^a – Multas por violação dos prazos contratuais

Cláusula 12.^a – Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

Cláusula 13.^a – Atos e direitos de terceiros

Secção III – Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.^a – Condições gerais de execução dos trabalhos

Cláusula 15.^a – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos e trabalhos complementares

Cláusula 16.^a – Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

Cláusula 17.^a – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Cláusula 18.^a – Ensaaios

Cláusula 19.^a – Medições

Cláusula 20.^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

Cláusula 21.^a – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

Cláusula 22.^a – Outros encargos do empreiteiro

Secção IV – Pessoal

Cláusula 23.^a – Obrigações gerais

Cláusula 24.^a – Horário de trabalho

Cláusula 25.^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO III – Obrigações do Dono da Obra

Secção I – Disposições gerais

Cláusula 26.^a – Preço, preço base e condições de pagamento

Cláusula 27.^a – Adiantamentos ao empreiteiro

Cláusula 28.^a – Descontos nos pagamentos

Cláusula 29.^a – Mora no pagamento

Cláusula 30.^a – Revisão de preços

Secção II – Seguros

Cláusula 31.^a – Contrato de seguros

Cláusula 32.^a – outros sinistros

CAPÍTULO IV – Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 33.^a – representação do empreiteiro

Cláusula 34.^a – Representação do Dono da Obra

Cláusula 35.^a – Livro de registo da obra

CAPÍTULO V – Receção e liquidação da obra

Cláusula 36.^a – Receção provisória

Cláusula 37.^a – Prazo de garantia

Cláusula 38.^a – Receção definitiva

Cláusula 39.^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

CAPÍTULO VI – Disposições finais

Cláusula 40.^a – Deveres de informação

Cláusula 41.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 42.^a – Resolução do contrato pelo Dono da Obra

Cláusula 43.^a – Outros fundamentos de resolução pelo Dono da Obra

Cláusula 44.^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro

Cláusula 45.^a – Foro competente

Cláusula 46.^a – Comunicações e notificações

Cláusula 47.^a – Contagem dos prazos

Cláusula 48.^a – Normas aplicáveis e Gestor do contrato

Cláusula 49.^a – Proteção e tratamento de dados pessoais



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos (CE) compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de **“Infraestruturação do Parque Empresarial – Zona Industrial de Santo António – São Roque do Pico”**.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1- A execução do Contrato obedece:

- a)** Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (que aprovou o Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”, com a sua atual redação, e ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores);
- c)** Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d)** À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e)** Às regras da arte.

2- Para efeitos do disposto na alínea *a.* do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a)** O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b)** Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos, quando



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

existirem;

d) O Caderno de Encargos;

e) O projeto de execução;

f) A proposta adjudicada;

g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro, se for o caso;

h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1- No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2- Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3- No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas

1- As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

2- No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3- O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Projeto

1- O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no ANEXO I ao presente Caderno de Encargos.

2- A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1 – O empreiteiro é responsável:

a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea f) do n.º 4 da presente cláusula.

2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos,



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a.** Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b.** Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c.** Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d.** Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- e.** A apresentação pelo empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- f.** O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono de obra;
- g.** A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do Caderno de Encargos que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- h.** A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- i.** O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- j.** A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.^a

Plano de trabalhos e Plano de Pagamentos

1 – O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los.

2 – Os ajustamentos do plano de trabalhos deverão ocorrer de acordo o estipulado no artigo 361.º do CCP.

3 – O plano de pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

4 – O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo Dono da Obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.

5 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o Dono da Obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo de cinco dias, equivalendo o silêncio a aceitação.

Cláusula 8.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 – O Dono da Obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao Dono da Obra um plano de trabalhos modificado.

4 – Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao Dono da Obra um plano de trabalhos modificado.

6 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o Dono da Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

7 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo Dono da Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

8 – Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 9.º

Prazo de execução da empreitada

1 – O empreiteiro obriga-se a:

- a.** Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b.** Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c.** Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **180** (cento e oitenta) **dias** a contar da data da sua consignação.

2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números precedentes, nos termos do que resulta da aplicação conjugada da 1.ª parte do n.º 1 do artigo 359.º do CCP e da *ratio legis* subjacente às alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 31.º do Programa de Procedimento, também, sendo o caso, a



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

consignação da presente empreitada poderá ainda ser retardada e/ou condicionada à aprovação do empreendimento objeto do contrato pelo Programa financeiro de apoio AÇORES2020, sob pena de comprometimento da cabal execução financeira do contrato, o que em total boa fé, desde já se reconhece ser do interesse de qualquer das partes, entidade adjudicante e adjudicatário, caso em que, mesmo que já tenha sido feita a adjudicação da empreitada, não se verificando o supra indicado pressuposto de cofinanciamento do empreendimento objeto do contrato no âmbito do Programa financeiro em causa e não havendo outra forma de financiamento, nomeadamente próprio, da entidade adjudicante, haverá então lugar, de imediato, a uma resolução amigável ou convencional do contrato.

Cláusula 10.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

- 1** – O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2** – Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3** – No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

- 1** – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual inicial (1‰).
- 2** – No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3** – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
- 4** – A entidade pública contratante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do contrato e do presente Caderno de Encargos.

5 – As penas pecuniárias previstas no contrato e neste Caderno de Encargos não obstam a que a entidade pública contratante exija uma indemnização pelo dano excedente.

6 – No caso de atrasos de execução dos prazos, parciais e/ou total, de execução da empreitada e em que venham a ser solicitadas pelo cocontratante particular e concedidas pela entidade adjudicante prorrogações graciosas desses mesmos prazos, a entidade adjudicante poderá também deduzir logo nos pagamentos a efetuar ao cocontratante particular os custos acrescidos com a fiscalização da empreitada e dos consultores comprovadamente afetos de modo direto e permanente à mesma, ao que o cocontratante particular a quem vier a ser adjudicada a empreitada nada terá a opor, para todos os devidos e legais efeitos.

Cláusula 12.º

Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

1 – Em caso de incumprimento, pelo cocontratante particular, das suas obrigações, de tal modo que estejam reunidos os pressupostos para a resolução do contrato, a entidade adjudicante pode determinar, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 302.º, alínea f), 307.º, n.º 2, alínea e), 309.º, n.º 2, 2.ª parte, e 318.º-A, todos do CCP, que o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

2 – Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.

3 – A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4 – A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

5 – Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6 – As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.

7 – A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.

8 – A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 13.ª

Atos e direitos de terceiros

1 – Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 – No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 14.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3 – O empreiteiro pode propor ao Dono da Obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no projeto por



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 15.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos e trabalhos complementares

- 1** – O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
- 2** – As listas de erros e omissões deverão ser acompanhadas pelo respetivo suporte digital em formato XLS (*.xlsx) desbloqueado e com operações por fórmulas e deverão ainda estar objetivamente identificadas com referência à(s) peça(s) do projeto de execução e as valorizações deverão ser apresentadas de forma decomposta com os correspondentes parciais por artigo, com formato e conteúdo em tudo idêntico ao mapa de medições detalhadas.
- 3** – O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares, designadamente para suprimento de erros e omissões, que lhe sejam ordenados pelo Dono da Obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
- 4** – Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares quando se encontrarem fundamentadamente verificados todos os pressupostos, requisitos e limites fixados no artigo 370.º do CCP.
- 5** – A responsabilidade das partes pelo custeamento dos trabalhos complementares é aferida nos termos previstos no artigo 378.º do CCP.

Cláusula 16.^a

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 1** – Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos e conteúdos necessários à sua perfeita apreciação e identificados, nomeadamente, na Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de julho, bem como os correspondentes termos de responsabilidade e documentos de habilitação.
- 2** – Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

especificações de qualidade da mesma.

3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.

Cláusula 17.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 – Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP (Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro), bem como a identificação do projetista e da fiscalização, o valor da obra e as datas de início e conclusão da obra.

2 – O empreiteiro deve, ainda, fornecer, montar e conservar no local a indicar pela Fiscalização, até à receção provisória, o painel publicitário relativo à empreitada apoiada, conforme modelo habitual das obras financiadas pela União Europeia, alterado pelas normas em vigor na Região Autónoma dos Açores.

3 – O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

4 – O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

5 – Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 18.ª

Ensaaios

1 – Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 – Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

3 – No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.

Cláusula 19.^a

Medições

1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra são feitos no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 – As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam, *se não tiver sido definida outra periodicidade no contrato.*

3 – A realização das medições obedece aos seguintes critérios:

- a.** As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b.** As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c.** Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o empreiteiro.

Cláusula 20.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 – Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra, se estiver prevista a disponibilização pelo Dono da Obra de meios necessários à realização da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 – No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

Cláusula 21.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1** – O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2** – Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3** – Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4** – No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a.** Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b.** Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 22.^a

Outros encargos do empreiteiro

- 1** – Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 2** – Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas no Programa de Procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

SECÇÃO IV

PESSOAL

Cláusula 23.^a

Obrigações gerais

- 1** – São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2** – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3** – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4** – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 24.^a

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra. Na presente empreitada está interdita a realização de trabalhos das 20 horas às 8 horas.

Cláusula 25.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1** – O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2** – O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

3 – No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 – Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 33.^a.

5 – O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 26.^a

Preço, preço base, condições de pagamento

1 – Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o Dono da Obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor de adjudicação, a qual, sem prejuízo da legislação especialmente aplicável na fase de execução da obra em matéria de trabalhos complementares, não pode exceder o preço base de **€ 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

2 – Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 19.^a.

3 – Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.

4 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.

5 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 – O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, e sempre nos termos e condições do estabelecido nos artigos 370.º a 373.º do CCP.

Cláusula 27.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

1 – O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Dono da Obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de depósito em dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos da caução inicialmente prestada.

3 – Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 – A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Dono da Obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 28.ª

Descontos nos pagamentos

1 – Para reforço da caução prestada aquando da celebração do contrato e com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2% desse pagamento.

2 – O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito em dinheiro ou títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no Programa de Procedimento para a caução referida no número anterior.

3 – A entidade pública contratante pode, ainda, compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do contrato e do presente Caderno



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

de Encargos.

Cláusula 29.^a

Mora no pagamento

Em caso de atraso do Dono da Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 30.^a

Revisão de preços

- 1** – A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, na modalidade de fórmula polinomial.
- 2** – É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante na lei (F10 – estradas).
- 3** – Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
- 4** – As revisões são calculadas pelo Dono da Obra, sendo processadas periodicamente em correspondência com as respetivas situações de trabalhos, não devendo o seu apuramento prejudicar o recebimento dos valores das respetivas situações.
- 5** – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro pode apresentar, por sua iniciativa, os cálculos da revisão de preços, elaborados nos mesmos termos dos fixados para o Dono da Obra.
- 6** – O Dono da Obra dispõe de 60 dias para se pronunciar sobre os cálculos da revisão de preços apresentados pelo empreiteiro, nos termos do disposto no número anterior, podendo, em caso de não aceitação dos mesmos, apresentar uma contraproposta, aplicando -se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
- 7** – Se o Dono da Obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera -se que os cálculos foram aceites.



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

SECÇÃO V

SEGUROS

Cláusula 31.ª

Contratos de seguro

- 1** – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, e os técnicos da fiscalização e demais consultores comprovadamente afetos de modo direto ao controlo da empreitada e contratados pelo Dono da Obra, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2** – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data de consignação.
- 3** – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 4** – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da totalidade obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 5** – O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 6** – Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 7** – Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o Dono da Obra e perante a lei.
- 8** – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 32.^a

Outros sinistros

- 1** – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.
- 2** – O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- 3** – O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
- 4** – No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 33.^a

Representação do empreiteiro

- 1** – Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2** – O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Licenciatura em engenharia civil.



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

- 3** – Após a assinatura do Contrato, e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, conforme, nomeadamente, o disposto na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.
- 4** – As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5** – O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6** – O Dono da Obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 7** – Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8** – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea f) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

Cláusula 34.ª

Representação do Dono da Obra

- 1** – Durante a execução o Dono da Obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2** – O Dono da Obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que se designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3** – O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

modificação, resolução ou revogação do Contrato.

4 – Sempre que o empreiteiro pretender proceder à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou turnos, estes terão de ser autorizados pelo diretor de fiscalização, sendo que o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização e demais consultores comprovadamente afetos de modo direto ao controlo da empreitada e contratados pelo Dono da Obra será suportado pelo empreiteiro.

Cláusula 35.ª

Livro de registo da obra

1 – O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 – Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 36.ª

Receção provisória

1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

Cláusula 37.^a

Prazo de garantia

- 1** – O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a.** 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b.** 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c.** 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 2** – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.
- 3** – Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 38.^a

Receção definitiva

- 1** – No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2** – Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3** – A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a.** Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas; e
 - b.** Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4** – No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção por parte do empreiteiro dos problemas detetados, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

Cláusula 39.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- 1** – Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2** – Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o Dono da Obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 - a.** 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo máximo a que estão, em geral, sujeitas as obrigações de correção de defeitos, nos termos da cláusula 36^a;
 - b.** Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do mesmo prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.
- 3** – No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 40.^a

Deveres de informação

- 1** – Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2** – Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3** – No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

Cláusula 41.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1** – O empreiteiro pode subcontratar a entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2** – A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do Dono da Obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3** – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4** – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5** – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6** – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7** – A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 42.^a

Resolução do contrato pelo Dono da Obra

- 1** – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 - a.** Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b.** Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c.** Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
 - d.** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa-fé;

e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;

g. Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;

h. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

j. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;

k. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

l. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

3 – No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 43.^a

Outros fundamentos de resolução pelo Dono da Obra

1 – O Dono da Obra tem o direito de resolver o contrato com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 312.º do CCP.

2 – Quando a resolução do contrato por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias seja imputável a decisão do contraente público adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, o cocontratante tem direito ao pagamento de justa indemnização nos termos do disposto nos números 3 e 47 da cláusula anterior.

Cláusula 44.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 – Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a.** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b.** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c.** Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d.** Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e.** Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 – No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 – Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 45.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal Administrativo e Fiscal agregado e/ou de Círculo da área de circunscrição geográfica da entidade adjudicante, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 46.ª

Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 47.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato contam-se do seguinte modo:

- a.** Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b.** Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c.** O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;

d. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 48.ª

(Normas aplicáveis e GESTOR DO CONTRATO)

1 – Em todo o omissis no presente Caderno de Encargos observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado como Anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação, e no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores), e na restante legislação especialmente aplicável.

2 – Sem prejuízo da sua expressa previsão no contrato, para efeitos do disposto nos artigos 96.º n.º 1, alínea i) e 290.º-A do CCP, na sua redação atual, a fase de execução do contrato será acompanhada por um **gestor do contrato**, que, desde já, fica designado como sendo o Técnico Superior desta entidade adjudicante, Engenheiro Civil Nuno Manuel Vieira da Silva Monteiro Civil.

Cláusula 49.ª

Proteção e tratamento de dados pessoais

1 – O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

- a)** Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
- b)** Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
- c)** Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

- d)** Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e)** Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
- f)** Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g)** Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador;
- h)** Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- i)** Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
- j)** Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
- k)** Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

CÂMARA MUNICIPAL

acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;

- 1)** Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD.
- 2** – O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO PICO
9940-353 S. ROQUE DO PICO (AÇORES)

Infraestruturação do Parque Empresarial
Zona Industrial de Santo António
São Roque do Pico
Ilha do Pico — Açores

DOCUMENTOS

Consulta Preliminar de Mercado

Estimativa Orçamental

Prazo de Execução

Alvará de construção de obras públicas

Adjudicação por lotes

Consulta a outras entidades

Revisão do projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO PICO
9940-353 S. ROQUE DO PICO (AÇORES)

CONSULTA PRELIMINAR DE MERCADO

Nos termos do disposto do artigo n.º 35.º-A do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto¹, na sua redação atual, Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de Dezembro, procedeu-se para a obtenção do preço base, a uma consulta prévia a três empresas de construção civil e obras públicas, que têm participado em procedimento de concurso de empreitadas anteriormente realizadas pela Câmara Municipal de São Roque do Pico, nomeadamente as empresas Tecnovia Açores, Sociedade de Empreitadas, S.A., Inves Tri – Unipessoal, Lda. e a AFAVIAS – Engenharia e Construções – Açores, S.A., considerando o mapa de quantidades dos trabalhos previstos.

Após serem remetidos os mapas de quantidades às três referidas empresas de construção civil e obras públicas, temos a referir que empresas contactadas apresentaram as seguintes propostas:

- A **Tecnovia Açores, Sociedade de Empreitadas, S.A.** apresentou uma proposta no valor total de 1.150.000,00€.
- A **Inves Tri – Unipessoal, Lda.** apresentou uma proposta para a execução da obra, no valor total de 1.400.027,55€.
- A **AFAVIAS – Engenharia e Construções – Açores, S.A.** apresentou uma proposta para a execução da obra, no valor total de 1.300.000,00€.

Perante os valores apresentados pelas empresas contactadas no âmbito da consulta preliminar de mercado, foi considerado rever a estimativa da obra, adotando o valor médio entre os três orçamentos recebidos, que junto anexamos a este documento.

¹ Código dos Contratos Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO PICO
9940-353 S. ROQUE DO PICO (AÇORES)

ESTIMATIVA GLOBAL DO PROJETO

Requerente: Município de São Roque

Local: Zona Industrial de Santo António – São Roque do Pico

Obra: Infraestruturação do Parque Empresarial

Projeto de Infraestruturação do Parque Empresarial – Zona Industrial de Santo António:

Capítulo 1 – Estaleiro.....	71.910,76€
Capítulo 2 – Preparação	26.866,02€
Capítulo 3 – Pavimentos	366.529,65€
Capítulo 4 – Lancis, guias e passeios.....	166.488,52€
Capítulo 5 – Infraestruturas.....	179.136,17€
Capítulo 6 – Diversos.....	129.554,69€
Capítulo 7 – Infraestruturas elétricas	212.501,32€
Capítulo 8 – Infraestruturas de telecomunicações	136.267,61€

VALOR ESTIMADO DO PROJETO.....1.289.254,74€

VALOR TOTAL BASE A PROPOR.1.300.000,00€



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO PICO
9940-353 S. ROQUE DO PICO (AÇORES)

PRAZO DE EXECUÇÃO

Requerente: Município de São Roque

Local: Zona Industrial de Santo António – São Roque do Pico

Obra: Infraestruturação do Parque Empresarial

FASES DA OBRA	Duração da Obra (Meses)					
	1	2	3	4	5	6
Montagem de estaleiro	•					
Demolições	•					
Movimentação de terras	•	•				
Execução de redes de infraestruturas		•	•			
Execução de guias e lancis			•	•		
Execução de muros em alvenaria				•		
Pavimentação geral dos arruamentos				•	•	
Execução de passeios				•	•	
Plantação e ajardinamentos					•	
Montagem de equipamento elétrico					•	•
Limpeza final da obra						•
Desmontagem do estaleiro						•



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO PICO
9940-353 S. ROQUE DO PICO (AÇORES)

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Nos termos do disposto do artigo n.º 8 da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho², considerando já a atualização dos valores das classes dos alvarás, pela Portaria n.º 212/2022 de 23 de agosto, o alvará de obras públicas a solicitar deverá ser o seguinte:

- **1.ª Subcategoria** (Vias de circulação rodoviária e aeródromos) **da 2.ª Categoria** (Vias de comunicação) - **Classe 4**.

Deverão as empresas possuir ainda:

- **Alvarás da 1.ª Categoria** (Edifícios e património construído) - **Classe 1**, na seguinte subcategoria:
 - 4.ª Subcategoria (Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias)
- **Alvarás da 2.ª Categoria** (Vias de comunicação) - **Classe 1**, nas seguintes subcategorias:
 - 6.ª Subcategoria (Saneamento básico)
 - 8.ª Subcategoria (Calçamentos)
 - 9.ª Subcategoria (Ajardinamentos)
- **Alvarás da 4.ª Categoria** (Instalações elétricas e mecânicas) - **Classe 1**, nas seguintes subcategorias:
 - 1.ª Subcategoria (Redes e instalações elétricas com tensão de serviço acima de 30 kV)
 - 9.ª Subcategoria (Infraestruturas de telecomunicações)
- **Alvarás da 5.ª Categoria** (Outros trabalhos) - **Classe 1**, nas seguintes subcategorias:
 - 1.ª Subcategoria (Demolições)
 - 2.ª Subcategoria (Movimentação de terras)
 - 12.ª Subcategoria (Andaimes e outras estruturas provisórias)

² Regime jurídico de ingresso e permanência da construção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO PICO
9940-353 S. ROQUE DO PICO (AÇORES)

ADJUDICAÇÃO POR LOTES

Nos termos do disposto do artigo n.º 46.º - A do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto³, na sua redação atual, a empreitada em questão, trata a execução de trabalhos encadeados, constituídos fundamentalmente pela movimentação de terras, abertura e tapamento de valas, para passagem de infraestruturas enterradas de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, distribuição de energia elétrica e telecomunicações, incluindo o fornecimento de tubagens, a execução de caixas e a montagem de equipamentos, para posterior pavimentação de arruamentos e passeios. Ora, por questões de interesse público é de todo conveniente que a gestão dos trabalhos seja realizada por uma única entidade (empregador), num procedimento único, por forma a não criar constrangimentos no andamento normal da execução da obra, em sequência contínua, como será previsível, caso seja feita por um único adjudicatário. Dividir por lotes, iria por certo criar constrangimentos e entropia nos tempos afetos a cada atividade (cada empregador tem um determinado rendimento, diferenciado pela gestão e experiência de cada um), implicando tempos de paragem e perdas nos rendimentos dos trabalhos. Para além disso, considera-se que poderá ser obtido um melhor rendimento através da redução dos custos de mobilização de meios, quer de equipamentos, como de mão-de-obra especializada, possibilitando um melhor ritmo na execução dos trabalhos e evitando-se assim impedimentos à obtenção de um adequado andamento da obra, num local inserido na Zona Industrial de São Roque do Pico, com um grande movimento de viaturas.

³ Código de Contratação Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO PICO
9940-353 S. ROQUE DO PICO (AÇORES)

CONSULTA A OUTRAS ENTIDADES

Em conformidade com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação foram solicitados os pareceres das seguintes entidades:

- a) Eletricidade dos Açores, S.A emitido em 01/06/2017 (ofício com a ref.^a RCDEE/2017/17678/DIPIC);
- b) Direção Regional do Ambiente emitido em 07/10/2019 (ofício com a ref.^a SAI-DRA/2019/4706).

REVISÃO DO PROJETO

Nos termos da legislação em vigor, nomeadamente do n.º 2 do art. n.º 43, do Código de Contratação Pública, verifica-se que, embora a obra seja classificada na categoria II, nos termos da Portaria n.º 701H/2018 de 29 de julho, dado caracterizar-se pela execução de arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples, o projeto de execução foi objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, dado que o preço base, fixado no caderno de encargos, com base na estimativa orçamental do projeto, é enquadrável na classe 4 de alvará de obras públicas da 1.^a Subcategoria (Vias de circulação rodoviária e aeródromos) da 2.^a Categoria (Vias de comunicação).

Assim foi solicitado à empresa “João Melo Consultadoria e Engenharia, Sociedade Unipessoal, Lda.”, gabinete projetista devidamente qualificado para a produção deste tipo de projeto, distinta do autor do mesmo, que procedesse à Revisão do Projeto de Infraestruturação do Parque Empresarial Zona Industrial de Santo António - São Roque do Pico.

Após analisadas as peças escritas e desenhadas do referido projeto de execução, foi elaborado o relatório técnico de revisão do projeto, pelo referido gabinete projetista, que emitiu parecer favorável, referindo que o projeto de execução se encontra completo e em conformidade com a legislação aplicável.